**SENTENÇA** 

Processo n°: **1009519-40.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Álvaro José Gabriel Dalcin Requerido: Saulo Luiz Sales Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ÁLVARO JOSÉ GABRIEL DALCIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Saulo Luiz Sales Barbosa, também qualificado, alegando que teria comprado do réu pratos para bateria ppelo valor de R\$ 1.750,00, e que a negociação da compra teria sido feita pelo Whatsapp; no dia 11/08/2015 o autor teria efetuado a transferência bancária do valor total para uma conta indicada pelo réu, de titularidade de Milca Sales Barbosa, todavia, o produto não teria sido entregue, e o réu teria alegado por um período de tempo que a demora era decorrente da paralisação dos correios e o tempo foi passando e o produto não teria chegado; então, após 5 meses do pagamento e de muita conversa, o réu teria dito que iria devolver o dinheiro ao autor, entretanto, o réu teria depositado apenas mil reais em 07/01/2016, faltando pagar R\$750,00, valor que o requerido teria afirmado devolver nos dias seguintes, todavia, até a data da propositura da ação, o réu não teria efetuado o pagamento do valor restante, e durante todo esse tempo, 1 ano e 8 meses, ele teria alegado estar viajando ou que o banco estava sem sistema para efetuar a transferência, etc; diante do exposto, requereu a procedência da ação para que o réu devolva o valor acima mencionado, devidamente atualizado e com juros de 1% ao mês, e ainda seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, condenando-o também ao pagamento das custas e honorários advocatícios e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do CDC, ficando ao encargo do requerido a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.

O réu contestou o pedido reconhecendo que o autor adquiriu o material informado, efetuando o depósito de R\$1.750,00 em conta fornecida pelo réu, todavia, alega que teria realizado o envio do material pelo correio de forma autônoma, independente do site que realiza o intermédio, entretanto, a mercadoria enviada teria sido extraviada e pelo fato de não ter segurado o envio, não teria conseguido recupera-la; sustenta que, devido a circunstâncias financeiras negativas, não possuía capital de giro suficiente para arcar com tais contratempos, e que já havia efetuado o pagamento do material para seu fornecedor, e que teria arrecadado somente a quantia de R\$1.000,00,que teria sido depositada de imediato na conta do autor, o que demonstraria sua boa fé e afirma que jamais teve intenção de aplicar "calote"; sustenta que, ele, o réu, realizou na data 25/10/2017 depósito no valor de R\$400,00 na conta do autor e no dia 20/12/2017 complementou com o restante, no valor de R\$350,00 o que totalizou R\$1.750,00, a

totalidade da quantia depositada inicialmente pelo autor, e que assim teria quitado o total dos valores, conforme documentos juntados aos autos; diante do exposto, requereu seja extinto o processo sem resolução de mérito pela perda do objeto, vez que houve a quitação do débito conforme comprovantes de depósito em anexo.

O autor replicou alegando que o réu cumpriu com a sua parte no acordo e pagou a quantia devida, porém ele não teria cumprido os prazos e o estabelecido entre eles, e afirmou que foi somente na fase processual que o réu pagou o valor restante, mas sem correção monetária e juros de 1% e sem a indenização que acredita ser cabível, uma vez que a situação teria se estendido por muito tempo; ademais, requereu seja acolhido todos os pedidos feitos na exordial e a condenação do requerido ao pagamento do valor que ainda resta a ser pago mais a indenização por danos morais.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Como primeiro ponto, deve-se ponderar que a efetivação do depósito de valor, com o propósito inequívoco de realizar o pagamento da dívida, constituiu ato de reconhecimento da procedência do pedido, conforme ditames do art. 487, III, do CPC.

Resta, saber, tão somente, se a iniciativa propiciou o resultado desejado, considerando o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a iniciativa.

Na oportunidade da propositura da ação setembro de 2017, o autor noticiou que o réu lhe devia restituição no valor de R\$ 750,00, valor que deve ser corrigido monetariamente, bem como deve haver a incidência de juros de mora, de modo que o débito totalizaria R\$ 971,35.

O réu, por sua vez, em outubro de 2017, efetuou o depósito da quantia de R\$ 750,00, desconsiderando, assim, os juros e correção monetária incidentes sobre o valor.

Como houve a iniciativa do pagamento, esses encargos incidem até a data da realização do depósito, isto é, 25/10/2017.

Assim sendo, na fase de cumprimento de sentença, cuidará o credor de apresentar demonstrativo da dívida, com a indicação dos valores devidos até a data de 25 de outubro de 2.017, de modo a possibilitar o abatimento do montante levado a depósito (R\$ 750,00).

No mais, não há controvérsia acerca da compra dos produtos feita pelo autor junto ao réu através da internet e que tais produtos, a despeito do pagamento, não foram entregues até a presente data.

O réu alega que a entrega do produto não ocorreu porque este teria sido extraviado pelos Correios, de modo que não teria agido de má-fé.

No entanto, apesar de dita alegação, o réu não produziu sequer inicio de prova a respeito do noticiado extravio, ônus que lhe incumbia, na forma quanto determina o art. 373, II, do CPC.

A relação jurídica em debate guarda disciplina pela Lei n. 8.078/90, por envolver atividade de fornecimento de bens no mercado de consumo, nos termos do art. 3°, "caput", do apontado diploma legal.

Bem por isso, além do ônus que lhe era incumbido pelo Código de Processo Civil, cumpria, destarte, ao requerido, por trata-se de relação essencialmente regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o ônus de demonstrar circunstância a exonerá-lo do dever de indenizar - o que decorre do sistema de responsabilidade objetiva adotado pela legislação consumerista - nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, providência da qual não se desincumbiu.

A jurisprudência do E. TJSP não é diferente, senão vejamos: "Apelação cível. Compra-e-venda. Bem de consumo. Roteador wireless. Indenizatória por danos morais e materiais. Aparelho adquirido via internet e não entregue. Reclamações na esfera administrativa infrutíferas. Descaso para com o consumidor que ultrapassou as raias do singelo dissabor. Dano moral configurado, com reparatória arbitrada em R\$ 4.000,00. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido". (cf; Apelação 1001403-93.2014.8.26.0196 – TJSP - 03/03/2015).

A indenização deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

A sucumbência restou caracterizada pela atitude de aceitação tácita dos termos do pedido, justificando plenamente a imposição da responsabilidade ao réu pelas conforme jurisprudência que colaciono: respectivas, "CONDOMÍNIO. COBRANCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *HIPÓTESE* CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90, § 4°, DO CPC, A DETERMINAR A REDUÇÃO DA VERBA À METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os réus compareceram espontaneamente ao processo e, reconhecendo a procedência do pedido, efetuaram o depósito do valor da dívida. Essa atitude implica a sua responsabilidade pelos encargos de sucumbência; porém, o valor da verba honorária deve ser reduzido à metade, em virtude de expressa previsão legal (CPC, artigo 90, § 4°)". (cf; Apelação 1090654-85.2015.8.26.0100 – TJSP - 23/05/2017).

Assim, o réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Saulo Luiz Sales Barbosa a pagar a(o) autor(a) ÁLVARO JOSÉ GABRIEL DALCIN a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do inadimplemento (janeiro de 2016) até o pagamento ocorrido no decorrer dos autos (Outubro de 2017), como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação até outubro de 2017, devendo ser observado o abatimento do montante levado a depósito (fls. 197/198) e CONDENO o(a) réu Saulo

Luiz Sales Barbosa a pagar a(o) autor(a) ÁLVARO JOSÉ GABRIEL DALCIN a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA